

Julho à Direcção Geral da Fazenda Pública, com referência a 30 de Junho.

§ 2.º É estabelecido o prazo de trinta dias, a contar da publicação deste decreto, para a organização do primeiro inventário, no qual é dispensável a indicação do valor do custo dos móveis nêles descritos.

Art. 8.º A avaliação destes bens será feita por arbitramento sob a presidência do juiz de direito competente, com a intervenção de um arbitrador judicial e a assistência do agente do Ministério Público, quando o Ministro das Finanças não se conformar com a que conste dos mapas preenchidos nos termos do artigo 1.º ou quando estes forem omissos nesta parte.

§ 1.º Para o efeito do disposto neste artigo a Direcção Geral da Fazenda Pública enviará ao juiz de direito competente o duplicado dos mapas referidos nos artigos 3.º e 4.º

§ 2.º Esta avaliação deve estar terminada dentro de noventa dias, a contar da recepção do duplicado, sob pena de os magistrados incorrerem em sanção disciplinar, e aos bens será atribuído valor em atenção ao custo da aquisição ou da construção e ao valor actual, recorrendo-se às disposições legais respectivas dos Códigos Civil e do Processo Civil como matéria subsidiária.

§ 3.º Sempre que haja necessidade de a avaliação ser feita por outros funcionários ou por pessoas com conhecimentos especiais, o juiz nomeará pessoa estranha ao quadro dos arbitradores, observando o disposto no n.º 47.º do decreto n.º 21:287, de 26 de Maio de 1932, quando for caso disso.

§ 4.º Os louvados terão direito a emolumentos contados nos termos da tabela dos emolumentos judiciais e os magistrados apenas aos referentes a camiuhos.

§ 5.º Quando os bens a avaliar abrangerem mais de uma vara ou comarca, a competência para a avaliação pertencerá ao juízo da maior área, considerando-se no entanto as linhas férreas e as telegráficas e telefónicas situadas na sede da respectiva exploração.

Art. 9.º A inobservância do disposto nos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º e seus parágrafos sujeita os responsáveis ao pagamento da multa de 500\$ a 1.000\$, imposta pelo Ministro das Finanças ou pelo Ministro respectivo, quando se tratar de funcionário dependente doutro Ministério.

§ 1.º Nenhuma multa poderá ser aplicada sem que ao arguido tenha sido concedido o prazo de quarenta e oito horas para apresentar a sua defesa por escrito.

§ 2.º Tratando-se de funcionários não dependentes do Ministério das Finanças deverá a Direcção Geral da Fazenda Pública comunicar a infracção à Secretaria Geral do Ministério competente, que por sua vez informará aquela da data e conteúdo do respectivo despacho ministerial.

§ 3.º A importância destas multas, quando aplicadas a funcionários públicos, será descontada no vencimento mensal e quando aplicadas aos que o não forem será cobrada como dívida do Estado pelos juízos das execuções fiscais competentes e em ambos os casos entrará como receita do Estado.

Art. 10.º O Ministro das Finanças fica autorizado a abrir os créditos necessários para pagamento dos encargos a que der lugar a execução deste decreto.

Art. 11.º O Ministro das Finanças resolverá, por despacho, as dúvidas que se suscitarem na execução deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José*

Caeiro da Mata—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:566

Não tendo sido pagas pelo Ministério da Marinha as quatro primeiras anuidades do contrato P. W. 142 de fornecimento de materiais em conta das reparações alemãs *en nature* à extinta Junta Autónoma das obras do novo Arsenal, hoje Intendência do Arsenal do Alfeite;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério da Marinha respeitante ao ano económico de 1933-1934, no capítulo 11.º «Intendência do Arsenal do Alfeite», na classe «Despesas com o material», artigo 293.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 1) «Aquisição de móveis», é inscrita a alínea b), sob a epígrafe «Pagamento das quatro primeiras anuidades relativas ao fornecimento de material em conta das reparações alemãs», com a dotação de 32:889.801\$39.

Art. 2.º É adicionada a quantia de 32:889.801\$39 à verba de 51:500.000\$ inscrita no orçamento das receitas respeitante ao ano económico de 1933-1934, no capítulo 7.º «Reembolsos e reposições», artigo 162.º «Produto das reparações alemãs», na parte correspondente a «Importâncias recebidas nos termos do decreto n.º 12:232».

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

2.ª Repartição

Portaria n.º 7:774

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 13.º e seu § 1.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, rejeitar o diploma legislativo n.º 345 da colónia de Macau, publicado no *Boletim Oficial* n.º 50, de 16 de Dezembro de 1933, por inobservância do disposto no n.º 6.º do artigo 46.º da referida Carta Orgânica do Império.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Ministério das Colónias, 12 de Fevereiro de 1934.—O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.